

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.029711/92-43
RECURSO Nº. : 06.632
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: DE 1988
RECORRENTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.772

FINSOCIAL/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.029711/92-43
ACÓRDÃO Nº : 101-90.772

RECURSO Nº. : 06.632
RECORRENTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

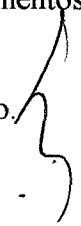
RELATÓRIO

No presente processo a **NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.409.075/0001-52, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o faturamento está prevista no artigo 1º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigo 23, parágrafo 1º do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Finsocial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.029711/92-43
ACÓRDÃO Nº : 101-90.772

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

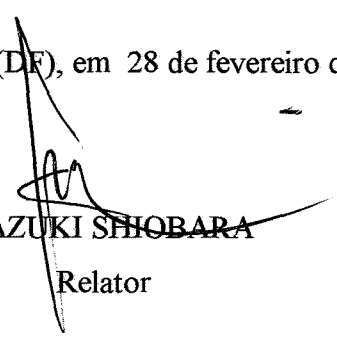
No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10880.029710/92-81, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 25 de fevereiro de 1997, em Acórdão nº 101-90.689, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica as parcelas de Cz\$ 140.537.411,77 e Cz\$ 1.718.976.065,14, respectivamente, nos exercícios de 1988 e 1989 e cancelou a incidência da TRD, como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991.

Outrossim, a parcela tributável que deu origem a tributação de FINSOCIAL/FATURAMENTO, nos presentes autos de tributação reflexa foi provida na sua totalidade.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões (DF), em 28 de fevereiro de 1997


KAZUKI SHIOBARA

Relator